



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.757, DE 2015 **(Do Sr. Mauro Mariani)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a inclusão do tipo sanguíneo e o fator RH na Carteira Nacional de Habilitação.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-308/1995.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do caput do art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Nacional, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação, CPF e tipo sanguíneo e o fator RH do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional. (NR)”

Art. 2º A Carteira Nacional de Habilitação emitida antes da data de vigência desta Lei, terá a informação do tipo sanguíneo e o fator RH do condutor inserida no momento de sua renovação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na atual conjuntura a indústria automotiva nacional tem grande crescimento em todos os seus setores, não só na produção de veículos como também na inovação de tecnologia de itens de segurança já estabelecidos por lei, no entanto é preciso sempre aperfeiçoar a legislação.

A violência no trânsito vem em crescente em nosso país, muitas vidas são perdidas diariamente nas rodovias nacionais em acidentes automobilísticos, muitas dessas vidas poderiam ser salvas se houvesse um atendimento médico adequado em tempo hábil, junto com esse atendimento eficaz se faz necessário em muitas das vezes o conhecimento do tipo sanguíneo da vítima, otimizando assim o tempo para que o serviço seja prestado de forma imediata.

Após analisar várias estatísticas de acidentes em todo território nacional, observa-se que muitos exigiram atendimento médico rápido, muitas das vezes com necessidade de intervenção cirúrgica de emergência, colocando a necessidade urgente de saber o tipo sanguíneo do paciente.

Sendo assim, a informação do tipo sanguíneo na Carteira Nacional de Habilitação se faz de grande valia em momento tão crítico como este que cada minuto pode-se salvar uma vida.

Portanto, convicto da importância da presente iniciativa, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a rápida aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2015.

Deputado MAURO MARIANI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo CONTRAN.

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

§ 6º A identificação da Carteira Nacional de Habilitação expedida e a da autoridade expedidora serão registradas no RENACH.

§ 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregando-se neste todas as informações.

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.

§ 9º (VETADO)

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)*](#)

§ 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998 \)](#)

Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.

§ 1º Em caso de acidente grave, o condutor nele envolvido poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade executiva estadual de trânsito, assegurada ampla defesa ao condutor.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a autoridade executiva estadual de trânsito poderá apreender o documento de habilitação do condutor até a sua aprovação nos exames realizados.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
